



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 001/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento
Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar do Executivo sob o nº 001 de 2022.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, cria e extingue cargos em comissão e funções de confiança necessários à implantação da nova estrutura administrativa e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende realizar a reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, criando e extinguindo cargos em comissão e funções de confiança, sendo necessários para à implantação da nova estrutura administrativa, além de versar sobre outras providências pertinentes ao assunto.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita baseia que seu projeto é de fundamental importância para adequação da legislação organizacional com os novos tempos e o progresso que a cidade está buscando, já que somente com uma estrutura moderna será possível atender com excelência os anseios da população.

A reorganização proposta vem das normas constitucionais vigentes, indicando a atribuição e a devida necessidade com funções exclusivas de chefia, direção e assessoramento.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

Sinae Redo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 001 de 2021, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

Simão Pedro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 em análise, qual buscar realizar a reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, criando e extinguindo cargos em comissão e funções de confiança, sendo necessários para à implantação da nova estrutura administrativa, além de versar sobre outras providências pertinentes ao assunto, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[...]

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

[...]

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista a criação de cargos e obviamente com o respectivo vencimento, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local amparada na CF, CE-PA e LOM. **Porém por criar cargos é necessário que haja no processo em tramite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro.** Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:

Sinão Pedro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Deste modo, verifico que a Prefeita, anexa ao seu projeto, além da Justificativa, o impacto orçamentário financeiro, mostrando adequação a LOA, bem como ao PPA.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 3º, inciso I e III.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 001/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

Simone Reda



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica
administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito
Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 12 de janeiro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico